

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000271/2005-92
Recurso nº 158.336 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.051 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente OSMAR BARROS PENNA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula nº 12, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO - INCIDÊNCIA - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES - Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

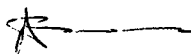
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR BARROS PENNA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a



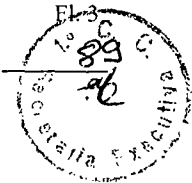
preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício lançada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 a 14, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.328,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$8.467,07. Tal valor foi considerado pelo contribuinte, em declaração retificadora, como rendimentos isentos e não-tributáveis, com base na Resolução STF nº 245, de 12 de dezembro de 2002.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 18 a 20, insurgindo-se contra a exigência formalizada.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ julgou PROCEDENTE o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2001

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL.
NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE
NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.*

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.474, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2007, fl. 32, o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fl. 34) apresentou, em 03/05/2007, o Recurso de fls. 37 a 48, instruído com os documentos de fls. 34 a 36 e 49 a 85,

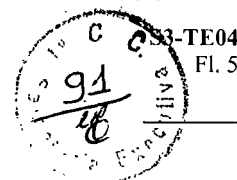


argumentando, em apertada síntese, que os valores lançados são referentes a abono variável, isentos em decorrência de sua natureza indenizatória. Pondera que, na hipótese de o abono variável ser considerado tributável, não há como impor penalidade ao recorrente, que agiu em conformidade com as orientações da fonte pagadora. Não sendo admitida a ilegitimidade passiva, requer sejam julgadas improcedentes as exigências de multa e juros, eis que o Poder Judiciário Estadual, após manter entendimentos com a Superintendência e com a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, recebeu das autoridades locais minuciosa orientação sobre a expedição das DIRFs retificadoras e a emissão de novos comprovantes de rendimentos, o que ocorreu no caso.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 86, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink.

**Voto**

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à ilegitimidade passiva, cumpre trazer à colação a Súmula nº 12, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Rejeito, portanto, a preliminar.

O litígio centra-se na discussão acerca da natureza da verba paga ao recorrente, no ano-calendário 2000, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, instituída pela Lei Estadual nº 3.396, de 5 de maio de 2000.

Entende o contribuinte que a verba em questão tem natureza indenizatória. Defende que se trata do mesmo abono variável pago aos Magistrados da União, o qual foi considerado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Resolução nº 245, de 1º de dezembro de 2002, como tendo natureza indenizatória. Tal entendimento foi acatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN no Parecer PGFN nº 529, de 2003.

Cumpre ressaltar que a Resolução e o Parecer mencionados acima cuidaram especificamente do abono concedido aos Magistrados da União (Leis nº 9.655, de 1998 e 10.474, de 2002), conforme registrado na decisão recorrida, o que não é o caso do recorrente.

Portanto, em que pesem os argumentos do interessado, filio-me ao entendimento expresso na decisão recorrida (fl. 28):

“Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Estadual nº 4.631, de 2005. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.474, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do CTN (...)

(...).

**-*



Assim, descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pelo Interessado a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Poder Judiciário Federal, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias."

No caso, não se deve esquecer que a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3396, de 2000, cuida da remuneração dos membros da Magistratura Estadual. Portanto, qualquer verba paga em decorrência dessa lei terá, necessariamente, natureza remuneratória, sujeitando-se à tributação.

Por sua vez, a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.631, de 27 de outubro de 2005, estendeu para os membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no artigo 2º, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 10.474, de 2002, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput e § 1º da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002."

Todavia, a Lei estadual nº 4.631, de 2005, não tem o condão de transformar a verba remuneratória paga ao recorrente em 2000 em indenizatória.

O contribuinte, alternativamente, pede a dispensa da multa de ofício e dos juros de mora, sob o argumento de que o Poder Judiciário Estadual, após manter entendimentos com a Superintendência e com a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, recebeu das autoridades locais minuciosa orientação sobre a expedição das DIRFs retificadoras e a emissão de novos comprovantes de rendimentos, o que ocorreu no caso.

De fato, da análise dos autos, infere-se que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores aqui discutidos, o que o levou a declará-los como tal. Assim, como pleiteado, deve ser exigido do contribuinte tão-somente o imposto e os encargos de mora, dispensando-a do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista que o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada.

Frise-se que não se pode dispensar os juros de mora, pois o art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 27 de maio de 2009

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE